

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º deste artigo não solucione o empate, será dada preferência:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- aos bens e serviços produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB) definido pelo Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;
- produzidos no País;
- produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação; ou
- II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 2º deste artigo, nesta ordem:

- produzidos no País;
 - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
 - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
 - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- § 3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não ponha fim à situação de empate, realizar-se-á sorteio.

Subseção V

Da Análise e da Classificação de Proposta

Art. 34. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada, segundo os requisitos dispostos no instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- contenha vícios insanáveis;
- não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;
- apresente preço manifestamente inexequível ou acima do orçamento estimado para a contratação, na forma do caput do art. 11 deste Decreto;
- não tenha a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou
- apresente desconformidade com quaisquer outros exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Com exceção da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à comissão de licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

- indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- composição dos custos unitários quando difirem daqueles constantes dos sistemas de referência adotados nas licitações;
- detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

§ 3º No caso da contratação integrada prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas, nos termos do § 5º do art. 36 deste Decreto.

§ 4º Salvo quando aprovado relatório técnico, nos termos do inciso II do § 2º e do inciso II do § 4º do art. 36 deste Decreto, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos nos §§ 2º, 4º ou 5º do art. 36, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de aplicação do disposto no art. 55 deste Decreto.

Art. 35. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração Pública; ou

II - valor do orçamento estimado pela Administração Pública.

§ 1º A Administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 36. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela Administração Pública, com base nos parâmetros previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no inciso II do § 2º do art. 9º da mesma Lei.

§ 2º No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela Administração Pública, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Administração Pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência;

§ 3º Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não for aprovado pela Administração Pública, aplica-se o disposto no art. 55 deste Decreto, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Administração Pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I do § 4º deste artigo;

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 5º No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, fixados na forma estabelecida pelo art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência, ressalvado o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para o regime de contratação integrada.

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela Administração Pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 37. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a comissão de licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do 1º (primeiro) colocado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o 1º (primeiro) colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no § 2º do art. 34 deste Decreto.

Art. 38. Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

Seção IV

Da Habilitação

Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 40. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 41. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 42. Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 43. Caso ocorra a inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Seção V

Da Participação em Consórcio

Art. 44. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório relativamente a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada um deles;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual;

b) demonstração, pelo consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório;

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de 1 (um) consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes;

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo não é aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 45. Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.

Art. 46. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deste artigo deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 47. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis, com início imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º É assegurado aos licitantes a obtenção de vista dos autos do respectivo processo administrativo, com vistas à defesa de seus interesses.

Art. 48. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 47 deste Decreto, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Art. 49. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido.

§ 1º A autoridade que praticou o ato recorrido apreciará a admissibilidade do recurso e poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade superior, devidamente informado, a quem competirá decidir em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 50. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 51. No caso da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto, os licitantes poderão apresentar recursos após as fases de habilitação e de julgamento das propostas.

Seção VII

Do Encerramento

Art. 52. Finalizada a fase recursal, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o 1º (primeiro) colocado.

Art. 53. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem suprimíveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e/ou oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º As normas referentes à anulação e à revogação de licitações previstas no art. 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se às contratações regidas pelo RDC.

§ 2º Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da anulação ou revogação da licitação, observado o disposto nos arts. 46 a 50 deste Decreto, no que couber.